

## **PARECER Nº           , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 83, de 2007, *que define os serviços essenciais, para os efeitos do direito de greve previstos no § 1º do art. 9º da Constituição Federal*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2007, *que define os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve, previstos no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências*, ambos de autoria do Senador PAULO PAIM.

**RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA**

### **I – RELATÓRIO**

As proposições em pauta, ambas da iniciativa do eminente Senador PAULO PAIM, pretendem definir os serviços ou atividades essenciais para os fins do exercício do direito de greve previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal e pretendem também impossibilitar a utilização do interdito proibitório na hipótese que menciona.

Na sessão do Plenário do Senado Federal de 22 de outubro de 2008, foi aprovado o Requerimento nº 1.210, de 2008, do Senador MARCO MACIEL, então Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 83, 84 e 513, todos de 2007.

Segundo comunicação da Presidência desta Casa, as matérias tramitarão em conjunto nesta Comissão e, nos termos do art. 48, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, irão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e à de Assuntos Sociais – CAS. Todavia, por intermédio do Requerimento nº 606, de 2009, o autor solicitou a tramitação autônoma do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2007, o que foi aprovado na sessão de 10

de junho de 2009, remanescendo, portanto, os PLS nº 83 e 84, ambos de 2007.

No que concerne ao mérito os Projetos de Lei do Senado nº 83 e 84 são proposições idênticas, razão pela qual nos manifestaremos unificadamente sobre elas.

O art. 1º define como serviço ou atividades essenciais, para os fins do exercício do direito de greve em questão, aqueles caracterizados como urgência médica, necessários à manutenção da vida.

O art. 2º estatui que, em caso de deflagração de greve em uma das categorias profissionais, vinculada à prestação dos serviços definidos no art. 1º, os trabalhadores ficam responsáveis pela manutenção dos serviços considerados essenciais, podendo, para tanto, organizar escalas especiais de plantão.

Já o art. 3º preceitua que o sindicato profissional ou a assembléia da categoria deverá indicar os trabalhadores que se revezarão na manutenção dos serviços essenciais, como determinado no art. 2º.

Por seu turno, o *caput* do art. 4º consigna que os trabalhadores em greve poderão eleger uma comissão para organizar o movimento, sendo vedada a dispensa de seus integrantes em razão da paralisação. Já o seu parágrafo único dispõe no sentido de que os empregadores não podem, durante a greve e em razão dela, demitir ou substituir os trabalhadores grevistas.

O art. 5º estipula que é lícita a ação de trabalhadores em atividades tendentes a obter a adesão à greve dos demais trabalhadores da categoria, desde que de forma pacífica.

De outra parte, o art. 6º prevê que a greve cessará por decisão da categoria profissional que a decretar, sendo vedada a interferência quanto ao exercício da mesma pelas autoridades públicas, inclusive judiciárias.

O art. 7º preceitua que as reivindicações dos trabalhadores grevistas poderão ser encaminhadas por negociação coletiva, admitida a

mediação e o art. 8º estatui que os abusos que forem cometidos submetem os seus responsáveis às disposições da legislação penal.

O art. 9º veda a interferência das Forças Armadas em conflitos trabalhistas, em especial no caso de greve.

O art. 10 declara que os trabalhadores da iniciativa privada exercerão o direito de greve de acordo com as normas contidas na presente proposição e o art. 11 proíbe o *lockout*.

O art. 12 expressa que será nulo todo ato que signifique repressão, coação, prejuízo ou discriminação quanto ao trabalhador por motivo de adesão ou não à greve.

De outra parte, o art. 13 diz que os serviços e atividades não mencionadas no texto legal do projeto não serão, em nenhuma hipótese, considerados como essenciais ou inadiáveis para o atendimento das necessidades da comunidade.

Por fim, o art. 14 traz a cláusula de vigência a partir da publicação da lei que se pretende aprovar.

Ao justificar suas iniciativas o autor afirma que o que se pretende é contribuir para a discussão sobre o direito de greve, sendo essa espécie de movimento um instrumento de luta legítimo dos trabalhadores, que é utilizado como recurso no processo de negociação.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

Nossa opinião é a de que as iniciativas são meritórias, na medida em que se pretende regulamentar matéria pertinente às relações de trabalho, mais especificamente o direito de greve do servidor público previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal.

Da nossa parte, procuramos aperfeiçoar os Projetos de Lei nº 83 e 84, ambos de 2007, procedendo a algumas alterações quanto ao mérito e, também, ajustes relativos à técnica legislativa e à redação.

Para tanto, elaboramos emenda substitutiva ampliando os serviços e atividades que nos parecem essenciais para os fins de exercício de direito em questão, quais sejam: os serviços de necropsia, liberação de cadáver e exame de corpo de delito; os de distribuição de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde; as atividades policiais relacionadas à segurança pública e penitenciária; e os de controle de tráfego aéreo.

Ademais, estamos também propondo a supressão do art. 9º da proposição, que trata das Forças Armadas, por entender que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 97, de 1999, já dispõem satisfatoriamente sobre as condições de atuação das FFAA.

Igualmente, estamos propondo a supressão dos arts. 10 e 11. O primeiro por dispor sobre direito de greve dos trabalhadores da iniciativa privada, enquanto a matéria da presente proposição diz respeito à greve de servidores públicos; o segundo por dispor sobre o instituto do *lockout*, que diz respeito à economia privada e empresarial, sendo, portanto, matéria também estranha ao Projeto de Lei de que tratamos.

Por outro lado, suprimimos no art. 6º a vedação de interferência judiciária nas greves dos servidores públicos, por ser inconstitucional tal vedação, uma vez que a Constituição Federal estatui que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito.

No mais, como já registramos acima, foram efetuadas modificações quanto à redação e à técnica legislativa das proposições, inclusive a renumeração dos seus artigos em razão das supressões e ajustes de redação efetuados.

Por fim, cumpre anotar que, uma vez apreciada por esta Comissão, as proposições irão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde são terminativas.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 83, de 2007, nos termos do substitutivo ora apresentado, e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2007:

**EMENDA Nº 1 – CAS - (SUBSTITUTIVO)**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 83, DE 2007**

Define os serviços ou atividades essenciais, para os fins do exercício do direito de greve do servidor público, previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** São reconhecidos como serviços ou atividades essenciais, para os fins de exercício do direito de greve do servidor público, conforme previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal:

I – os serviços caracterizados como de urgência médica, necessários à manutenção da vida;

II – os serviços de distribuição de medicamentos de uso continuado pelo serviço único de saúde;

III – as atividades de necropsia, liberação de cadáver e exame de corpo de delito;

IV – as atividades policiais relacionadas à segurança pública e penitenciária e perícias;

V – os serviços de controle de tráfego aéreo.

**Art. 2º** Em caso de deflagração de greve os servidores que exerçam serviço ou atividade arrolada no artigo anterior ficam responsáveis pela sua manutenção, podendo, para tanto, organizar escalas especiais de plantão.

*Parágrafo único.* O sindicato ou a assembléia geral deverá indicar os servidores que deverão se revezar nas escalas especiais de plantão previstas no *caput* deste artigo.

**Art. 3º** Os servidores em greve poderão eleger comissão para organizar o seu movimento, sendo vedada a dispensa dos seus integrantes em razão da paralisação.

**Art. 4º** A Administração Pública não pode, durante a greve e em razão dela, demitir, substituir, transferir ou adotar qualquer outra medida contra o servidor em greve.

**Art. 5º** É lícita a ação dos servidores grevistas em atividades tendentes a obter a adesão à greve dos demais servidores, desde que a ação seja efetuada de forma pacífica.

**Art. 6º** A greve cessará por decisão de assembléia geral que a decretar, sendo vedada a interferência da Administração Pública.

**Art. 7º** As reivindicações dos servidores em greve deverão ser encaminhadas e recebidas pela Administração, sendo obrigatório o estabelecimento de negociação coletiva, admitida a mediação.

**Art. 8º** Os abusos cometidos submetem os responsáveis às disposições da legislação pertinente, inclusive penal.

**Art. 9º** Será nulo todo ato que signifique repressão, coação, prejuízo ou discriminação a servidor por motivo de adesão ou não adesão a greve.

**Art. 10.** Os serviços ou atividades não mencionados nesta Lei não são considerados como essenciais ou inadiáveis para os fins de atendimento das necessidades da comunidade.

**Art. 11.** O art. 6º da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“Art. 6º. ....  
.....

§ 4º Não se conhecerá de ação de interdito proibitório, de que trata o art. 932 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, no âmbito da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal relacionadas ao exercício do direito de greve.” (NR)

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora